

**O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 17, inciso IV da Lei Federal nº 8.692/93, e

**Considerando** a importância do regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhes traçar políticas de atendimentos na área infanto-juvenil, adequadas à realidade de cada município;

**Considerando** a necessidade de contínua fiscalização de tais Conselhos, cobrando-se dos mesmos a efetiva formulação dessas políticas de atendimento, com a eleição de prioridades a serem enfrentadas e a elaboração de projetos destinados à concretização das medidas preventivas, protetivas e socioeducativas capazes de permitir aos Conselhos Tutelares e à Justiça da infância e da Juventude a solução adequada aos casos que demandam sua intervenção.

**Considerando** que aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente compete gerenciar e fiscalizar os recursos destinados às políticas de atendimento por eles estabelecidas;

**Considerando**, por fim, incumbir ao Ministério Público velar pela criação e adequado funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em observância, sobretudo, ao mandamento constitucional de efetiva participação popular na formulação da política de atendimento à infância e juventude – v. art. 227, § 7º, c/c art. 204, II, da CF –, que tem na municipalização uma de suas diretrizes – art. 88, I, da Lei nº 8.069/90;

#### **RECOMENDA:**

1. a permanente participação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude nas reuniões – ordinárias e extraordinárias – dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integrem a Comarca;
2. a contínua fiscalização dos trabalhos de tais Conselhos, cobrando-se a efetiva formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, com o estabelecimento do rol de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal e a elaboração de projetos que viabilizem a adoção de medidas de prevenção, proteção especial e socioeducativas, nos moldes previstos nos artigos 101, 129 e 112 (notadamente seus incisos III e IV), da Lei nº 8.069/90;
3. a manutenção, em arquivo próprio da Promotoria, de cópias de todas as atas de reuniões dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca – a consignarem a presença e participação do **parquet** –, bem como de documentos outros relacionados ao seu funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, cujo acervo passará a integrar o rol de dados aferíveis por ocasião da realização de inspeções ordinárias.

Salvador, 20 de julho de 2000

**FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA**  
Corregedor-Geral do Ministério Público